

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 759, de 2016)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte dispositivo:

“Art. O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º -----

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou aquele responsável:

I. cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos; e

II. que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 5º a exigência de que trata o inciso II do parágrafo 2º, deste artigo não se aplica aos beneficiários do REURB-S.’

‘Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União.’

-----“

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva promover ajustes da MP 759, visando: a) alterar os critérios para concessão do benefício da isenção de receitas patrimoniais da União, por motivo de carência; e b) explicitar a concessão de isenção do pagamento de laudêmio nas transferências de imóveis dominiais pertencentes à União inscritos sob o regime de ocupação quando os adquirentes forem os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, além das demais entidades indicadas no inciso I, do art. 2º Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.



No que se refere à isenção por motivo de carência, o ajuste no parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.876/81, estabelece limite de valor patrimonial para que o responsável por imóvel da União possa usufruir do benefício da isenção, por motivo de carência, de receitas patrimoniais devidas pela utilização de bem imóvel dominial pertencente à União.

A proposta adota o mesmo limite de valor patrimonial fixado pela Receita Federal do Brasil, no estabelecimento da obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. Atualmente esse limite é de R\$ 300.000,00.

O estabelecimento de limite para o valor do patrimônio do beneficiário da carência visa minimizar os riscos que responsáveis que não possuam renda comprovada ou, ainda, cuja renda apresentada revele-se incompatível com a situação patrimonial, possam se beneficiar do instituto da isenção por motivo de carência, o qual foi concebido exclusivamente para pessoas de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permitem arcar com os encargos decorrentes da utilização de imóveis dominiais da União, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família.

Cabe ressaltar que a exigência será aplicada, unicamente, para efeito de enquadramento nos critérios de isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, não se aplicando aos beneficiários do REURB-S.

Em relação a concessão de isenção de laudêmio nas transferências para Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e demais entidades arroladas no inciso I, do art. 2º do Decreto-Lei 1.876/81, a proposta de alteração no *caput* do artigo apenas corrige uma aparente omissão do legislador, haja vista que a atual redação, explicita a isenção de laudêmio apenas nas transferências de imóveis inscritos sob o regime de aforamento, entretanto, o parágrafo único concede a estes mesmos entes isenção de taxa de ocupação, que é uma receita patrimonial característica de imóveis inscritos sob o regime de ocupação.

Assim sendo, não faria sentido isentar as entidades indicadas no parágrafo anterior do pagamento de taxa de ocupação e não conceder o mesmo benefício no pagamento de laudêmio quando forem adquirentes dos direitos de um imóvel inscrito sob o regime de ocupação. Portanto, a interpretação teleológica do *caput* do art. 2º, do Decreto-Lei 1.876/81 indica que a intenção do legislador foi conceder a isenção de laudêmio nas transferências de imóveis inscritos tanto no regime de aforamento quanto, no de ocupação.

Sala da Comissão,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Líder do Governo no Senado Federal

